

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Licitação

P.M.I.G.	
PROC. Nº	2429/22
FOLHA Nº	51
RUB.:	

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE

PROCESSO Nº 4932/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2022

OBJETO: Trata-se do registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos leves, pesados e semipesados, com mão de obra especializada e o fornecimento de peças, pertencentes a Frota Municipal, pelo período de 12(doze) meses”.

ASSUNTO: RECURSO IMPETRADO AO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 028/2022 PELA EMPRESA **GUTICAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP**, CNPJ nº31.596.281/0001-10 ATRAVES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2429/2022 e CONTRARRAZÕES IMPETRADA PELA EMPRESA **JETTA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ nº09.466.219/0001-55, ATRAVÉS DO PROCESSO Nº 2453/2022.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação do Memorial do Recurso foi encaminhada dentro do prazo legal, ou seja, três dias após o registro da Intenção de Recurso, depois da data da Ata de Sessão Pública, que foi dia 07/06/2022.

DO PEDIDO

A recorrente visa Recurso contra o “NÃO RECEBIMENTO DA ENVELOPE -A PROPOSTAS DE PREÇOS”, cabendo ressaltar que em momento INOPORTUNO E SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO.

DOS FATOS

Resumidamente a empresa **GUTICAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP** alega:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Licitação

P.M.I.G.	
PROC. Nº	2429/22
FOLHA Nº	52
RUB.:	

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS LEVES, PESADOS E SEMIPESADOS, COM MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA E O FORNECIMENTO DE PEÇAS, PERTENCENTES A FROTA MUNICIPAL, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES."

Iniciada a solicitação VERBAL pelo pregoeiro para entrega dos envelopes "A" e "B", mais a documentação de credenciamento (avulso), onde esta empresa recorrente, não

2

GUTICAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP
Rodovia Amaral Peixoto, nº 1.106, Km. 83 - Hawaf - Araruama, RJ.
CNPJ: 31.596.261/0001-10 - Inscr. Estadual: 83.399.929.
E-mail: guticar@guticar.com.br

Telefones:

(22) 2665-2429
(22) 2665-5000



Proc. Nº	2418
Folha Nº	05
Rub.:	

entregou PRONTAMENTE todos os envelopes, deixando de entregar DE IMEDIATO (antes do credenciamento) o envelope de propostas, cabe constar que o mesmo encontrava-se devidamente lacrado, para a sessão pública. Está relatado pelo pregoeiro na ata da sessão pública nas folhas 2 e 3, respectivamente, tal ocorrência.

Entretanto, a Empresa recorrente Guticar entregou a documentação para credenciamento de forma avulsa e o envelope de habilitação, ANTES DA FASE DE CREDENCIAMENTO, atendendo o item 5, do instrumento convocatório. Ainda anterior a fase de CREDENCIAMENTO, o pregoeiro encerrou a etapa de entrega dos envelopes A e B e documentação de credenciamento, verbalmente. Momento este, que a Empresa Guticar, percebeu e ou identificou que ainda não havia deixado à mesa da Comissão, o envelope "A", prontamente, após a identificação, dirigiu-se a mesa do pregoeiro e deixou o envelope (AINDA, ANTES DA FASE DE CREDENCIAMENTO).

FIGURA 01 – REPRODUÇÃO PARTE RECURSO ADMINISTRATIVO EMPRESA GUTICAR. DESTAQUES NOSSOS.

nesse sentido, foi apenas distração de segundos, que seja minutos. Toda essa confusão de comunicação, entre pregoeiro e Empresa licitante, ora recorrente, ocorreu antes da fase de

FIGURA 02 – REPRODUÇÃO PARTE RECURSO ADMINISTRATIVO EMPRESA GUTICAR

Ato contínuo, o pregoeiro iniciou a fase de CREDENCIAMENTO, conforme ata da sessão pública, página 4, onde a empresa GUTICAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, não foi CREDENCIADA na sessão. Pelo amor de Deus (tamanho indignação), por quê?

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Licitação

P.M.I.G.
PROC. Nº 2429/22
FOLHA Nº 53
RUB.: <i>B</i>

FIGURA 03 – REPRODUÇÃO PARTE RECURSO ADMINISTRATIVO EMPRESA GUTICAR. DESTAQUES NOSSOS.

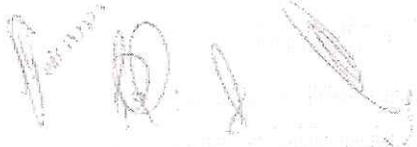
DO REGISTRADO NA ATA DA SESSÃO DO PREGÃO

Consta-se em ata, que o Sr. Pregoeiro, em alto e bom tom, questionou os licitantes presentes por 03 vezes seguidas, se as empresas participantes estavam corretas quanto a entrega dos documentos solicitados, assim tendo o cuidado de oportunizar em sanar eventuais falhas, tendo em visto que não havia declarado encerrado o recolhimento da documentação. Diante da ausência de manifestação o Sr. Pregoeiro declarou encerrado o recebimento de documentos.

Após declarado encerrado o recebimento da documentação e oportunizar a todos no momento, o representante da empresa GUTICAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, observou que após o encerramento, ou seja, no do momento oportuno, não havia entregue um de seus envelopes, deste modo o mesmo se levanta, ou seja, após o momento oportuno e sem a devida autorização do Sr. Pregoeiro, uma vez que por

Pregão Presencial nº 28/2022

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Licitação

P. M. I. G.
PROC. Nº 4532/2022
FOLHA Nº 716
RUB.: <i>C</i>

repetidas vezes os licitantes foram questionados quanto a correta entrega de todos os documentos previstos, em ato contínuo após encerramento da entrega e oportunidade concedida, o representante da GUTICAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP coloca em cima da mesa do pregoeiro o envelope faltante, sem ao menos solicitar tendo em vista o encerramento do momento.

Após tal ato, o Sr. Pregoeiro informa que já havia declarado encerramento, ainda questionou aos demais licitantes presentes que o fato ocorrido, se deu após por 03 vezes ao questionar a todos presentes e o representante da GUTICAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP se levantou e colocou na mesa sem autorização o envelope que falta após perceber sua falha que ocorreu após encerrado o momento de recebimento.

Insta consignar, que todos os demais licitantes, cumpriram a solicitação de entrega de todos documentos previsto em momento oportuno, logo, a aceitação de inclusão de documentos faltantes, após o devido momento, estaria esse Sr. Pregoeiro, agindo em tremenda afronta aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, não seria razoável, conceder um tratamento diferenciado a um licitante especificamente, uma vez que os demais licitantes, procederam com a entrega ao previsto, mais ainda por ter sido oportunizado e solicitado por mais 03 vezes que fosse toda documentação prevista após a solicitação inicial, logo totalizando 04 chamadas para entrega dos documentos.

FIGURA 04 – REPRODUÇÃO PARTE ATA SESSÃO PÚBLICA PREGÃO 028/22. DESTAQUES NOSSOS.

Hérick da Costa Corrêa
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Licitação

P.M.I.G.	
PROC. Nº	2429/22
FOLHA Nº	54
PÚBL.:	

Registra-se ainda, que após tal ato, o Sr. Pregoeiro, questionou aos licitantes a quantidade de vezes, que lhe foram perguntados quanto a correta entrega dos documentos, e todos confirmaram que ocorreu por 03 oportunidades e ainda que a entrega do envelope faltante da empresa GUTICAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, ocorreu após declarado encerrado o recebimento, ou seja, mesmo oportunizada diversas vezes, a empresa somente se deu conta de sua falha, após momento oportuno.

Sendo tudo o que acima descrito, conformado pelos demais licitantes, participantes ao serem questionados no momento pelo Sr. Pregoeiro.

Deste modo, primando pela razoabilidade, imparcialidade, moralidade e sem ofertar tratamento diferenciado ao licitante, tendo em vista a tudo ao registrado nesta ata, e que não haverá prejuízos a competitividade, tendo em vista que restara 04 empresas participantes, e ainda não se tratar de excesso de formalismo, pois por diversas vezes foi dado oportunidade a todos licitantes sanarem eventuais falhas. Insta consignar ainda, que a Admissão do Sr. Pregoeiro, se dá na fase externas do procedimento licitatório e em cumprimento a tudo preconizado junto ao instrumento convocatório.

Deste modo, o Sr. Pregoeiro não aceitou proceder com eventual abertura do envelope da empresa GUTICAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP que fora entregue em momento inoportuno e sem qualquer autorização previa do Sr. Pregoeiro, uma vez por estar encerrado o recebimento. Registra que a empresa ou qualquer outra, poderá manifestar-se em ata, conforme previsto na lei 10.520/02, uma vez declarado o vencedor, ou seja, em momento oportuno.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

FIGURA 05 – REPRODUÇÃO PARTE ATA SESSÃO PÚBLICA PREGÃO 028/22. DESTAQUES NOSSOS.

DA DECISÃO

Analisando as ponderações do Recurso da Recorrente e das Contrarrazões da Vencedora, informamos o seguinte:

DO NÃO ATENDIMENTO A ENTREGA DO ENVELOPE A – PROPOSTA DE PREÇOS

Preliminarmente, insta consignar o preconizado junto aos itens 2.1, 6.5 e 7.1.1, vejamos:

“2.1. Poderão participar desta licitação os interessados que atenderem às exigências constantes deste. Edital, inclusive quanto à documentação, que consiste em:

(...)

e) Na fase de Credenciamento o licitante deverá apresentar a documentação pertinente ao Credenciamento fora do envelope e entregar os “ENVELOPES PROPOSTAS DE

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Licitação

P.M.I.G.
PROC. Nº 2429/22
FOLHA Nº 55
RUB.: 9

PREÇOS (A)" e "ENVELOPES DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (B)" lacrados no mesmo instante, não será permitido a nenhum licitante entrar na sala de licitação com os referidos envelopes abertos.

6.5. A Administração não se responsabilizará por envelopes que não sejam entregues ao Pregoeiro designado, no local, data e horário definidos neste Edital.

(...)

7.1.1. O pregoeiro declarará aberta a sessão e receberá dos licitantes os documentos pertinentes ao credenciamento dos participantes e os envelopes de PROPOSTA DE PREÇOS e HABILITAÇÃO."

É nítido e notório que tal exigência era prevista, cabendo aos licitantes interessados analisarem o material e atenderem o previsto, mediante minucioso estudo do instrumento convocatório, cabendo ainda ressaltar, que qualquer empresa que rotineiramente participa de licitações públicas, estão aptas e habituadas com esse procedimento de entrega de documento de credenciamento e envelopes de Proposta de Preços e Habilitação, é um ato primário e basilar em qualquer procedimento licitatório.

Ainda é possível ir além, tendo em vista que o Sr. Pregoeiro, mesmo pressupondo que não ocorreria um falha tão banal por parte de algum licitante, conforme registrado na ata da sessão, oportunizou por um total de 04 vezes, sendo a 01ª em sua solicitação inicial, onde procedeu o recolhimento das documentações dos licitantes ali presentes e ainda concedeu por mais 03 vezes, chances verbais em alto e bom tom para que qualquer licitante verificasse eventuais falhas na entrega para sana-la, antes de encerrar o recolhimento de tudo que era previsto para aquele momento. Logo diante das oportunidades concedidas e ausência de manifestação dos participantes, foi declarado o encerramento do recebimento das documentações solicitadas dos licitantes presentes, diante da ausência de qualquer manifestação dos presentes e para em ato contínuo a iniciar os trabalhos da presente sessão.

A recorrente **GUTICAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP**, CNPJ nº31.596.281/0001-10, em sede de seu recurso junto ao processo administrativo nº2429/2022, especificadamente nas folhas nº 02 e 03, conforme acima reproduzido, a empresa assume sua falha e erro de NÃO ter entregue as documentações previstas mesmo após exatamente 04 solicitações, isso mesmo, por 04 vezes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Licitação

PMIG.
PROC. Nº 2429/22
FOLHA Nº 56
PUB.:

Após todos licitantes terem sido comunicados INSISTENTAMENTE, pelo Sr. Pregoeiro que entregassem o que foi solicitado.

Reforça-se o fato de ter sido oportunizando sanar qualquer falha em momento oportuno. Fato este que não ocorreu por parte desta recorrente.

Cumpre esclarecer, que tal entrega somente ocorreu, conforme registrado em ata e ainda confirmado por todos os licitantes presentes, após o encerramento do comunicado do recolhimento dos documentos de todos licitantes participantes e ainda de forma truculenta pelo representante da empresa, onde sem qualquer autorização previa jogou o envelope faltante na mesa do Sr. Pregoeiro e pior ainda, ciente que havia sido DECLARADO ENCERRADO o recebimento de qualquer documentação. Tal fato ocorreu e ainda está confesso mais uma vez por meio do recurso da licitante junto a folha nº03 e reproduzido acima, da seguinte forma:

“...O pregoeiro encerrou a etapa de entrega dos envelopes A e B e documentação de credenciamento verbalmente. Momento este que a Empresa Guticar, percebeu e ou identificou que ainda não havia deixado à mesa da Comissão, o envelope “A”, prontamente, após a identificação, dirigiu-se a mesa do pregoeiro e deixou o envelope...”

“...foi apenas distração de segundos, que seja minutos...”

Ressaltando-se ainda, que as demais empresas participantes do certame, atenderam prontamente ao solicitado, sendo devidamente toda documentação ENTREGUE no momento oportuno visando a participar do certame.

Desta forma, é possível verificar, que os fatos registrados em ata são verídicos mediante a todos concordarem e confirmarem o ocorrido e ainda terem os participantes ali presentes, inclusive este recorrente, concordado e ainda assinarem a ata da sessão, indo mais adiante, conforme apresentado e confessado em seu recurso, o mesmo assume sua falha denominando como “distração”.

As normas que norteiam as licitações são bem claras e óbvias, e ainda mais quando o Sr. Pregoeiro no uso de suas atribuições é cuidadoso e zeloso, oportunizando várias oportunidades para sanar eventuais falhas de forma igualitária a todos participantes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Licitação

P.M.I.G.	
PROC. Nº	2429/22
FOLHA Nº	57
PUB.:	

Não é admissível que uma empresa, que detém experiência em participar em licitações públicas, em especial neste município, cometa uma falha grotesca de simplesmente esquecer de entregar um envelope fundamental no procedimento, por sua única e exclusiva “distração” e pior ainda, mesmo após diversos avisos para sanar eventuais erros, o meio licitatório é competitivo, e todos participantes devem estar aptos e prestando atenção aos fatos que estão ocorrendo.

Não poderia o Sr. Pregoeiro, exigir o cumprimento por parte das empresas, algo que não estivesse contido no edital, pois isso seria uma afronta e descabido.

Ou seja, o fiel cumprimento ao edital, que passa ser a Lei da licitação, deste modo, restando provado que tal exigência estava contida nas condições edilícias, bem como a consequência em caso de não cumprimento da mesma.

Vemos que a exigência contida no Edital vincula todos os que dela participam, sendo inclusive ratificada nos termos da Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

O Edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. As regras do certame, durante todo o procedimento licitatório não podem ser alteradas.

A Administração em momento algum requereu algo que se inviabiliza a competição, ou ainda solicitou algum documento extraordinário, afim de direcionar algo. O que a Administração fez, foi solicitar que a simples entrega de documentos fosse realizada pelos licitantes no momento oportuno e ainda concedendo diversas oportunidades em alto e bom tom para realizar o mesmo.

E ainda, foi além, colocou como o mesmo poderia ser apresentado em face de constar no edital em seu item nº 2.1, 6.5 e 7.1.1. Obviamente o não cumprimento haveria consequências. E a empresa recorrente agora vem apresentar de forma diferente? Por mera inaptidão, falha banal e como confessado por esta recorrente “distração”.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Licitação

PMIG.
PROC. Nº 2429/22
FOLHA Nº 58
PÚB.: 

Tais colóquios apresentados, são infundados!!! Haja visto, que as demais empresas participantes no certame atenderam prontamente o solicitado de entrega documental em questão. Não é cabível que o erro apresentado pela empresa recorrente, pelo simples fato de não se atentar e se distrair em pleno certame licitatório, não observar e, por conseguinte NÃO cumprir o edital plenamente, em face de falhas grotescas de sua parte para uma simples entrega da documentação visando a participação no certame, justifica-se que tal conduta procedida pelo Sr. Pregoeiro, não frustra a participação de demais empresas. Bastaria cumprir plenamente o edital mediante análise criteriosa do edital e simplesmente não cometer distrações e ao menos prestar atenção ao que está ocorrendo no certame licitatório por parte dos representantes da empresa.

Ora se o que rege a licitação é o Instrumento Convocatório, sendo que no caso corrente, se a empresa Recorrente, estivesse com alguma dúvida quanto ao instrumento convocatório, deveria ter pedido esclarecimento ou até impugnado o presente Edital, conforme determinada o texto da Lei Federal nº 8.666/93, que se aplica subsidiária a Lei nº 10.520/2002, ainda ressaltando que não houve qualquer pedido de esclarecimentos ou impugnação neste procedimento licitatório, logo, caracterizando uma completa concordância com o instrumento convocatório por parte da empresa recorrente e demais participantes, ou seja, esta recorrente deveria ter cumprido os termos do Edital em epígrafe, e não vir em sede de recurso administrativo, requerer tratamento diferenciado, pois, assim estaria se favorecendo. E este Pregoeiro estaria de afronto ao princípio da isonomia, caso julgue procedente. E consequentemente, abrindo precedentes para as demais empresas que também foram inabilitadas no certame, e mesmo assim não vieram em sede de recursos requerer um tratamento diferenciado.

Não seria admissível para essa empresa criar um benefício não previsto. Seria notória afronta ao princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo. Por mero inconformismo pelo fato de seu representante ter dito desatenção e como confessado em seu recurso "distração", tal conduta não condiz com uma empresa que busca ofertar a administração pública seus serviços mediante uma disputa em um Pregão.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

Logo, não há que prosperar a alegação da empresa recorrente, que teria sido impedida de participar do certame, sendo adotado por parte do Pregoeiro, um excesso de formalismo, tendo em vista que o mesmo, concedeu diversas oportunidades a todos licitantes, por 04 vezes em

atender o seu chamado visando a entrega de documentações. Até porque o Pregoeiro, instituído pela Lei nº 10.520/02, é a figura que participa do Certame, a partir da fase externa, logo, todos os seus atos, são em total cumprimento ao instrumento convocatório, que passa a ser a lei que irá reger a licitação.

DO NÃO CREDENCIAMENTO

Cumprido esclarecer, que a empresa recorrente participou do certame, tendo em vista que o mesmo teve acesso a todos os documentos apresentados por todos licitantes, podendo assim analisar e rubricar as documentações que fazem parte dos autos do processo licitatório, logo a mesma participou efetivamente do certame, caso a mesma não tivesse poderes para tal, não teria sido oportunizado o mesmo, entretanto foi concedido tal direito por ter atendido o que estava previsto para a fase de credenciamento e seu representante analisou cada folha apresentada, bem como rubricou cada uma delas e a ata da sessão pública, que segue em anexo.

DA MANIFESTAÇÃO EM ATA DA EMPRESA GUTICAR

Quanto a sua manifestação a empresa Guticar realiza a seguinte manifestação conforme registrado em ata:

“ A empresa **GUTICAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, CNPJ nº31.596.281/0001-10**, manifesta a seguinte intenção de recurso: “A empresa Guticar impugna a empresa vencedora da licitação tendo em vista que não localizou nos documentos a declaração de habilitação e também não localizou os itens previstos no item 6.1.3 alínea E e F e aceitação de todas as condições do edital anexo 4.1 e 4.2, bem como alínea F, anexo XII e quanto ao anexo I 4.2 combinado com 8.1.6 alínea a1 e a2...”

Inicialmente, cumpre esclarecer que a modalidade de licitação do Pregão é formada por três fases distintas, quais sejam: CREDENCIAMENTO, FASE DE LANCES E HABILITAÇÃO, portanto, as análises dos documentos serão de acordo com o previsto no instrumento convocatório para cada fase, logo mesmo sendo verificado cada documentação por parte do representante desta recorrente dos demais licitantes no momento oportuno e sem qualquer questionamento do mesmo quanto ao que narrou em sua intenção de recurso, bem como segue em anexo a esta peça todos os documentos comprobatórios necessários, visando comprovar a inverdade exposta na manifestação desta recorrente.

Diante da devida comprovação, uma vez que a empresa **JETTA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, apresentou todas declarações previstas e considerando ainda, que o representante desta recorrente no ato licitatório verificou, rubricou cada documento e não se manifestou do mesmo no ato, resta provado que tudo foi plenamente atendimento pela licitante vencedora e inclusive visto pelo recorrente, verificado e rubricado por todos licitante presentes e sem qualquer manifestação quanto ao fato registrado na manifestação deste recorrente. Entretanto

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Licitação

PMIG.
PROC. N° 2429/22
FOLHA N° 60
PUB.: _____

questiona-se, por que tal manifestação? Seria essa mais uma “distração” da recorrente??? Ou talvez a mesma criando subterfúgios a fim de macular o procedimento licitatório mais uma vez??? Ou simples falta de conhecimento técnico e inaptidão da mesma em participar de procedimentos licitatórios??? Tal conduta realizada por esta empresa recorrente no certame causa estranheza ou mero inconformismo diante de falhas tolas cometidas?

DE OUTRAS PARTICIPAÇÕES

Resta informar, que essa recorrente, tem por hábito, não cumprir plenamente aos requisitos de habilitação previstos nos editais desta municipalidade, sempre cometendo falhas banais, conforme no Pregão Presencial 042/2022, cujo o mesmo simplesmente não participou do certame, por como de costume, por falta de atenção, ao não se atentar ao aviso de convocação, que foi devidamente publicado nos moldes legais previstos e mais uma vez em sede de representação junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (Processo TCE/RJ n° 232.943-8/20,) destoar os Fatos ocorridos e repletos de inverdades e buscar mais uma vez um tratamento diferenciado diante a sua falha. Insta consignar que o julgamento por parte do TCE-RJ, foi indeferido, ou seja, não assistiu razão aos fundamentos apresentados, e pasmem, até mesmo em sua representação perante ao Tribunal de contas, cometeu mais uma falha grosseira, por não atender os requisitos mínimos de admissibilidade, por não ter anexado cópia da identidade do patrono da Representante, logo deixando de atender os pressupostos de legitimidade exigidos no Regimento Interno desta Corte.

Deste modo, é possível notar que o inconformismo por suas próprias falhas está recorrente, e insiste em apresentar uma postura com ataques infundados, a fim de constantemente não assumir suas falhas e tentando induzir a administração e o Egrégio Tribunal de que houve uma falha no julgamento objetivo do certame, o que não ocorreu.

Fato é que se está recorrente, atenta-se minimamente aos itens preconizados nos instrumentos convocatórios, poderia estar apta a participar dos certames, concorrendo de forma igualitária aos demais licitantes que cumprem plenamente os itens editalícios e não por mera “distração”, inconformismo, tentar de todas as maneiras, ludibriar por meio de recursos e representações que não cometeu erros.

DO MÉRITO

No mérito, foi aceita a Intenção de Recurso e, tempestivamente, o Memorial desta intenção para análise e julgamento. Bem como as Contrarrrazões da empresa vencedora.

Importante destacar que essa justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta e a decisão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Licitação

P.M.I.G.	
PROC. N°	2429/22
FOLHA N°	61
PÚBL.:	

Face ao exposto, após análise do Recurso, é a decisão do Pregoeiro **NÃO DAR PROVIMENTO E INDEFIRO O RECURSO ORA APRESENTADO**, mantendo-se os atos praticados até o momento e submetendo o presente para apreciação da DOUTA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO, e após remeter à Autoridade Superior para preferir decisão final.

Iguaba Grande, 20 de junho de 2022.

Hérick da Costa Corrêa
Pregoeiro

Hérick da Costa Corrêa
Pregoeiro
P.M.I.G.

